



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Bloco de Esquerda, referentes  
a 2017**

**PA 1/Contas Anuais/17/2018**

fevereiro/2020



## **Índice**

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	3
2.1. Deficiências no suporte documental de alguns pagamentos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Confirmação de saldos de fornecedores (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	5
2.3. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	6
3. Decisão .....	10



### Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
BE	Bloco de Esquerda
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
ORA	Oliveira Rego & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 21.11.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao BE. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido**

### **2.1. Deficiências no suporte documental de alguns pagamentos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

As exigências decorrentes do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação, porquanto só tal documentação permite refletir a transparência que deve estar subjacente às contas dos partidos políticos.

As contas anuais de 2017 do BE incluem gastos com rendas (223.389 Eur.) registados na rubrica “Fornecimentos e serviços externos”. A análise documental efetuada pelos auditores externos



(ORA) permitiu identificar que alguns pagamentos, nomeadamente a nível das rendas das sedes, não identificam a entidade destinatária (cfr. Anexo VI do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação representa uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Renda da Maia*

*Junto anexamos cópia do recibo em causa, bem como cópia do contrato de arrendamento onde é possível obter todos os detalhes de identificação da senhoria e confirmar que a mesma assinatura consta do recibo e do contrato.*

*Renda de Paredes*

*Os dois pagamentos mencionados referem-se a um acerto do valor de rendas pago relativo a dois meses dado que o contrato (que anexamos) estipula que a partir de Outubro de 2017 o valor de renda sobe de 200€ para 300€+pagamento de condomínio (cerca de 22€). Havendo já pagamentos automáticos com o valor anterior (200€), foi necessário proceder a estes acertos de modo a que os valores pagos estivessem de acordo com o estipulado no contrato. Este contrato terminou pouco depois em litígio com a imobiliária que geria o contrato e que se recusa a entregar os recibos dos últimos meses em que esta sede funcionou. Assim, enviamos em anexo: cópia do último recibo que temos, cópia dos dois comprovativos de 200€ iniciais e das duas transferências de acerto a que se referem. Nestes comprovativos é possível verificar que o NIB de destino das transferências é o que consta do contrato de arrendamento de Paredes.*

*Renda de Leiria*

*Junto anexamos cópia do recibo em causa onde é possível verificar o Número de Identificação Fiscal do senhorio, Sr. João Gerardo. Enviamos também a cópia do contrato inicial de arrendamento realizado com este senhorio onde é possível obter todos os seus detalhes de identificação.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

O Partido, na sua resposta, vem esclarecer que se trata do pagamento das rendas das sedes de Maia, Paredes e Leiria e anexa para tal os respetivos contratos de arrendamento.



Com a junção destes elementos mostra-se percebida a identificação da entidade destinatária e os moldes do negócio, pelo que se considera suprida a irregularidade.

## 2.2. Confirmação de saldos de fornecedores (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>1</sup>.

No âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos (cfr. Anexo VII do relatório da ECFP, para o qual se remete), em termos de saldo e de valor faturado ao BE, foram detetadas duas situações de ausência de resposta (Rainho & Neves, Lda. e CTT – Correios de Portugal).

### **Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Ambos os fornecedores foram contactados no sentido de responder às questões colocadas.*

#### **Rainho e Neves**

*A empresa já respondeu diretamente à ECFP por email. Mandamos em anexo a cópia desse email com a conta corrente de 2017, que a empresa enviou com o nosso conhecimento. O saldo final dessa conta corrente (1.100€) é consistente com o valor apresentado no balancete consolidado do Bloco de esquerda.*

#### **CTT**

*Junto anexamos comprovativo da nossa insistência junto do fornecedor para que fornecesse dados à ECFP.*

### **Apreciação do alegado pelo Partido:**

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Sublinhando-se, porém, o esforço do Partido no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

### 2.3. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras de 2017 do Partido refletem o efeito da sua atividade corrente e das atividades de campanha por si desenvolvidas, nomeadamente no âmbito da Eleição AL 2017, realizada em 01 de outubro de 2017 (cfr. Anexo VIII-A do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Na referida campanha eleitoral, o BE participou numa coligação eleitoral e concorreu enquanto partido autónomo a 127 municípios (cfr. Anexo VIII-B do relatório da ECFP, para o qual se remete).

As contas anuais do BE incluem resultados respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AL 17 (-322.494 Eur.) divergentes dos valores refletidos nas contas de campanha apresentadas pelo Partido e pela coligação à ECFP (-335.750 Eur.).

Assim sendo, para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento do dever de organização contabilística, as diferenças identificadas no parágrafo anterior têm de estar cabalmente justificadas.

A situação em causa poderá redundar numa impossibilidade de emissão de um juízo sobre o integral registo das receitas e despesas respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a



eleição das AL 2017, nas contas anuais do BE, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Procedemos à análise dos valores que identificaram e pensamos que há alguns valores que não estão bem corretos no vosso relatório. Voltámos a analisar a integração de contas constante da nossa contabilidade e consideramos que esta se encontra correta.*

*Apresentamos em anexo um quadro resumo de todos os valores de eleições integrados nas contas de 2017 do Bloco de Esquerda, ao qual gostaríamos de acrescentar os seguintes esclarecimentos:*

- *Todas as candidaturas do Bloco de Esquerda do ano de 2017 foram incluídas na consolidação pelo total de gastos e total de receitas externas (subvenção e angariação de fundos). O valor de contribuição do partido para cada campanha não é explícito na consolidação já que decorre da diferença entre estas duas rubricas constituindo uma parte de saldo negativo no exercício.*

- *Em 2017 há duas campanhas nesta situação:*

- o *Eleição Intercalar para a Assembleia de Freguesia de Galveias*

- *Custos: 1.147,86€ (conta 68925)*

- *Receita de Angariação de Fundos: 260€ (conta 789153)*

- *Saldo: -887,86*

- o *Eleições Autárquicas*

- *131 candidaturas concelhias:*

- *124 concelhos com candidatura aos dois órgãos municipais (Câmara e Assembleia Municipal)*

- *5 concelhos apenas com candidatura à Assembleia Municipal (Vieira do Minho, Mirandela,*

*Fundão, Paredes de Coura e Carregal do Sal)*

- *2 concelhos só com candidaturas a Assembleias de Freguesia (Mação e Ourique)*

- *Custos totais: 1.590.952,76€ (conta 68924)*

- *Receitas Totais: 1.289.198,85€ (conta 78914)*

- *Diferença: 301.753,91 - valor indicado como contribuição financeira do partido no quadro resumo "Receitas, Despesas e Orçamento de Campanha - Consolidado" constante da respetiva prestação de contas, o qual anexamos.*



• No âmbito das Eleições Autárquicas verificou-se ainda o apoio a duas candidaturas fora do âmbito estrito do Bloco de Esquerda para as Câmaras Municipais de Funchal e Coimbra. Os custos totais destes apoios (21.000€) encontram-se explícitos na conta 6893 e têm a seguinte composição:

o 6.000€ de contribuição para o Grupo de Cidadãos por Coimbra

o 15.000€ de contribuição para a "Coligação Confiança" do Funchal. Este valor, que consta das contas do Bloco de Esquerda, corresponde ao contributo total do partido para a campanha, não havendo qualquer valor em dívida. O contributo final definido resultou da negociação entre os vários participantes na coligação, já após as eleições, durante o processo de apuramento de contas.

• Dados estes valores gostaríamos de assinalar os seguintes elementos do vosso relatório (anexo VIII) que nos parecem incorretos:

o Número total de municípios das candidaturas autárquicas do BE e respetivos valores totais de rendimentos e gastos com autárquicas

o Contribuição final do partido para as candidaturas do BE

o Contribuição do Partido para a Coligação do Funchal

o Inclusão de valores relativos à angariação de fundos da Eleição Intercalar de Galveias nos valores considerados como receitas de Eleições Autárquicas no Balancete Consolidado do BE.

#### **Apreciação do alegado pelo Partido:**

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido veio esclarecer que todas as receitas e despesas incorridas em atividades de campanha eleitoral no ano de 2017 foram contabilizadas nas suas contas anuais de 2017.

Concretizando:

Descrição	Resultado reconhecido nas contas anuais de 2017 do BE
Eleição intercalar para Assembleia de Freguesia de Galveias	-888
AL 2017 -131- candidaturas	-301 754
AL 2017 -coligação "Confiança"	-15 000
AL 2017 - Apoio financeiro ao GCE "Cidadãos por Coimbra "	-6 000
Total	-323 642

valores (euros)



Da informação facultada pelo Partido, conclui-se que as demonstrações financeiras de 2017 refletem o efeito das atividades de campanha por si desenvolvidas, mas não refletem a totalidade da responsabilidade do BE no resultado apurado pela coligação eleitoral “Confiança”.

Salienta-se que, caso o resultado da campanha não esteja apurado no momento da apresentação das contas anuais, cumpre sempre ao Partido calcular uma estimativa do resultado e reconhecê-lo na demonstração de resultados do ano.

Relativamente à coligação eleitoral “Confiança”, a estimativa apurada pelo BE foi insuficiente em cerca de 10.177 Eur.

Descrição		valores (euros)
Resultado apurado pela coligação "Confiança"		-119 892
Repartição do resultado para o BE	**	-25 177
Resultado reconhecido nas contas anuais do BE		-15 000
Diferença		-10 177

\*\* - ata da coligação datada de 24.04.2017 (21,5% do resultado da coligação “Confiança”)

No caso em concreto, estamos perante uma situação de um erro que não é materialmente relevante, uma vez que não afeta a conformidade das demonstrações financeiras do BE com as normas contabilísticas e de relato financeiro.

Note-se que, de acordo com o regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo – ESNL (com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos), sempre que o referido regime não contemple uma qualquer situação, aplicam-se supletivamente as NCRF – cfr. alínea a) do ponto 2.3. do Aviso n.º 6726-B/2011, de 14 de março.



O tratamento contabilístico da correção de erros contabilísticos em demonstrações financeiras de períodos anteriores não está contemplado no regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo, pelo que se aplica a NCRF 4 – "Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros".

De acordo com a referida norma, quando os erros afetem resultados de períodos anteriores e sendo situações materialmente relevantes devem ser imputados à conta de resultados transitados e implicar a reexpressão retrospectiva desde o período comparativo mais antigo apresentado, conforme previsto nos parágrafos 32 a 39 da NCRF 4.

Quando os erros respeitarem a situações que não sejam materialmente relevantes, podem ser utilizadas as contas de perdas e ganhos do período corrente (p.e. correções de exercícios anteriores).

Salientamos que a questão da avaliação, para determinar se um determinado erro é material, não depende exclusivamente dos montantes em causa, mas também da natureza e dimensão das operações, e da situação económica e financeira da própria entidade, conforme previsto nos parágrafos 29 e 30 da Estrutura Conceptual do SNC.

Atento o explanado, considera-se que as situações em causa se encontram esclarecidas.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. b), da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.



Lisboa, 26 de fevereiro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)